



Edição nº 574

Disponibilização: Quinta-feira | 25 de fevereiro de 2021

Publicação: Sexta-feira | 26 de fevereiro de 2021

Página 9 de 27

PORTARIA CGMP Nº 32, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera a PORTARIA CGMP Nº 91, DE 22 DE JUNHO DE 2020 para dar nova denominação ao Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em casos de infração disciplinar com imposição de sanção de advertência ou censura.

A **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no exercício da atribuição conferida pelo art. 25, VI, da Lei Complementar estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei Complementar estadual nº 187, de 23 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a consensualidade instituída no âmbito desta Corregedoria-Geral, pelo Acordo de Resolução de Conflito Disciplinar, através da Portaria CGMP nº 91, de 22 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que, na seara da improbidade administrativa, a consensualidade foi instituída pelo acordo de não persecução cível, através do Artigo 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992, como a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e, no âmbito criminal, pelo acordo de não persecução penal, através do Artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime);

CONSIDERANDO a boa evolução e aceitação do Instituto, sob a denominação de acordo de não persecução;

RESOLVE instaurar a seguinte **Portaria**:

Art. 1º. Os artigos 1º, *caput* e §§ 1º e 2º; 3º; 4º; *caput*; art. 5º, *caput*; art. 6º, *caput*; art. 7º, §§ 1º, 3º e 5º; art. 8º, *caput*; art. 9º, § 2º; art. 10; art. 11, *caput*; art. 12; art. 13, par. único; art. 15, *caput*; art. 16; art. 17 e art. 18, da Portaria CGMP nº 91, de 22 de junho de 2020, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Acordo de Não Persecução Disciplinar, que contemplará medidas alternativas às sanções disciplinares de advertência e de censura aos membros do Ministério Público interessados.

"§1º. O Acordo de Não Persecução Disciplinar poderá ser formalizado até findo o prazo para oferecimento de razões finais pelo membro do Ministério Público interessado, no bojo do processo administrativo disciplinar sumário.

§2º. Para os fins de subscrição do Acordo de Não Persecução Disciplinar, é facultativa a presença de advogado do membro do Ministério Público interessado".

"Art. 3º. Por meio do Acordo de Não Persecução Disciplinar, o membro do Ministério Público interessado se compromete a regularizar sua conduta e a observar o regime jurídico vigente".

"Art. 4º. São requisitos para o cabimento do Acordo de Não Persecução Disciplinar: (...)"

DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO DISCIPLINAR

"Art. 5º. A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de ofício ou mediante provocação do membro do Ministério Público interessado, poderá formalizar Acordo de Não Persecução Disciplinar, incidentalmente, no curso de procedimento ou processo administrativo disciplinar sumário, conforme o caso, quando a solução negociada for a mais indicada para o caso".

"Art. 6º. Nas hipóteses do art. 136, alínea "a" do inciso II, da Lei Complementar Estadual 106/2003, o Acordo de Não Persecução Disciplinar deverá contar com a anuência do Procurador-Geral de Justiça que, pode ratificá-lo, propor novas condicionantes ou determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para prosseguimento".

"Art. 7º. Do Acordo de Não Persecução Disciplinar constarão as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, bem como a assinatura do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do membro do Ministério Público interessado a quem se possa atribuir ou se atribua responsabilidade funcional por ato específico e concreto.

§1º. A anuência referida no art. 6º, desta Portaria, deverá constar dos autos do procedimento ou do processo administrativo disciplinar, podendo figurar no próprio termo do Acordo de Não Persecução Disciplinar.

(...)

§3º. Observados os requisitos do art. 4º, desta Portaria, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deixará de formular proposta de Acordo de Não Persecução Disciplinar, motivadamente, quando a conduta funcional, a personalidade do membro do Ministério Público interessado, os motivos, as circunstâncias e consequências do fato indicarem a insuficiência ou a inadequação da medida, tendo em vista as diretrizes previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Portaria.

(...)

§5º. É obrigatória a fixação das seguintes condições no Acordo de Não Persecução Disciplinar: (...)"

"Art. 8º. O termo do Acordo de Não Persecução Disciplinar deverá conter cláusula em que seja fixada a data inicial na qual as condições e demais cláusulas passam a ser exigíveis".

"Art. 9º. Prorroga-se automaticamente o período de provas fixado no Acordo de Não Persecução Disciplinar, em casos de licenças e de férias do membro do Ministério Público interessado.

(...)

§2º. Caso verifique o atuar abusivo na fruição de férias ou licenças, por parte do membro do Ministério Público interessado, que possa vir a frustrar as finalidades apontadas no parágrafo único do art. 5º da presente portaria ou o cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá,



ouvido previamente o interessado, em decisão motivada, revogar a avença e determinar o curso do procedimento ou do processo administrativo disciplinar sumário".

"Art. 10. A formalização e o transcurso do acompanhamento das cláusulas do Acordo de Não Persecução Disciplinar não Impedem, por si só, a remoção ou promoção do membro do Ministério Público interessado".

"Art. 11. Compete à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o acompanhamento fiscalizatório das cláusulas fixadas no termo de Acordo de Não Persecução Disciplinar, inclusive nos casos do artigo 5º, desta Portaria".

"Art. 12. O acompanhamento fiscalizatório das cláusulas fixadas no termo de Acordo de Não Persecução Disciplinar deverá ser feito em autos próprios e anexos ao procedimento ou processo administrativo disciplinar sumário principal.

Parágrafo único. Uma cópia do termo de Acordo de Não Persecução Disciplinar deverá constar nos autos de acompanhamento fiscalizatório das cláusulas".

"Art. 13. (...).

Parágrafo único. Considerar-se-á cumprido o Acordo de Não Persecução Disciplinar apenas a partir da decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro".

"Art. 15. Descumprida qualquer condição ou cláusula fixada no Acordo de Não Persecução Disciplinar, cujo ônus seja do membro do Ministério Público interessado, o Corregedor-Geral, no procedimento anexo de acompanhamento, notificará o membro do Ministério Público interessado, para apresentar justificação".

"Art. 16. O Acordo de Não Persecução Disciplinar deverá constar em espaço próprio nos assentamentos funcionais do membro do Ministério Público, doravante denominado Relatório de Acordos de Não Persecução Disciplinar e deverá conter a referência ao procedimento ou processo administrativo disciplinar originário e à infração imputada, a data da celebração, o período de prova, a data do cumprimento, a data da extinção".

"Art. 17. Aplicam-se as normas relativas ao Acordo de Não Persecução Disciplinar às reclamações disciplinares, às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares sumários em curso cujo prazo para oferecimento de razões finais não estiver findo, se o próprio membro do Ministério Público interessado o requerer, desde que satisfeitos todos os requisitos regulamentares".

"Art. 18. Os Acordos de Não Persecução Disciplinar subscritos anteriormente à entrada em vigor desta Portaria mantêm-se íntegros e seus acompanhamentos devem ser realizados em conformidade com as respectivas avenças".

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021.

LUCIANA SAPHA SILVEIRA

Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro